



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.027258/99-08
Recurso n°	127.580 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-38.944
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	DROGARIA ARAÚJO S/A.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído devem ser incluídos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes deste Colegiado e da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro declarou impedida.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral o Advogado Aquiles Nunes de Carvalho, OAB/MG – 65.039.

Relatório

Adoto o relatório da primeira decisão de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

A contribuinte acima identificada requereu em 15/12/1999 junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, de setembro/89 a dezembro/91, com débitos da Cofins e do PIS do período de apuração de novembro/99 a março/00 (fls. 01, 02 e 13 a 16).

A DRF Belo Horizonte/MG analisou a solicitação (Despacho Decisório de fls. 17/19), concluindo pelo seu indeferimento, motivado pelo fato de que os recolhimentos efetuados já haviam sido atingidos pelo prazo previsto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 – CTN), art. 165, inc. I e art. 168, inc. I, quando da solicitação em 15/12/99.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, Despacho Decisório de fls. 17/19, do qual teve ciência em 16/12/2002 (fl. 22), a autuada apresenta em 13/01/2003, a peça impugnatória às fls. 23/27, com as argumentações abaixo sintetizadas:

Defende a tese de que o argumento de decurso do prazo para pleitear a restituição, afigura-se descabido e distanciado da lei e da jurisprudência. Destaca que deve ser acatada a tese do prazo de 10 (dez) anos a partir da ocorrência do pagamento indevido, para tributos e contribuições cujo lançamento é feito por homologação, e que no caso do FINSOCIAL, as instâncias administrativas vêm delimitando, como marco do início da prescrição a edição da Medida Provisória nº 1.110, de 31 de outubro de 1995, que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição ao Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%.

Para comprovar as teses de que quer se socorrer cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A primeira decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

Ementa: FINSOCIAL.

O prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação extingue-se em cinco anos, contados do pagamento do crédito tributário.

Solicitação indeferida.

Inconformado, o contribuinte recorreu desta decisão e este Colegiado, assim decidiu a matéria:

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de cinco anos para pedir restituição/compensação de valores pagos a maior da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL inicia-se a partir da edição da MP nº 1.110, em 30/08/1995, devendo ser reformada a decisão de 1ª Instância.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Os autos foram encaminhados à delegacia competente, que procedeu à compensação, sem, contudo, considerar os índices de inflação expurgados em diversas ocasiões pelo poder público, contra o que se pôs a ora recorrente, em impugnação ao valor homologado da compensação.

A segunda decisão de primeira instância foi assim ementada:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, bem como das normas legais e infralegais aplicáveis ao caso concreto, é de reconhecer-se o pedido de restituição e compensação até o limite do montante creditório verificado. ***CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*** À autoridade administrativa compete aplicar a lei, fugindo de sua competência a apreciação da adequação dos índices de correção monetária determinados pela lei.

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

No seu novo recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação, quanto aos expurgos inflacionários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A matéria dos chamados expurgos inflacionários não é nova para este Colegiado, portanto, não parece merecer maior discussão, pois há o entendimento consolidado em favor do reconhecimento do direito do contribuinte a aproveitar os seguintes expurgos:

JUNHO/87 = 26,06%

JANEIRO/89 = 42,72%

FEVEREIRO/89 = 6,31%

MARÇO/90 = 30,46%

ABRIL/90 = 44,80%

MAIO/90 = 2,36%

Sendo certo que o presente recurso não versa sobre o período de junho de 1987 e, logo, correspondente expurgo não se aplica aos fatos destes autos, porém, todos os demais devem ser reconhecidos ao recorrente, conforme seu pedido.

Neste mesmo sentido já é pacífica a jurisprudência da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, podendo citar a título exemplificativo, o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial do contribuinte provido. (CSRF/03-04.462, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, julgado em 08/08/2005)

Esta Câmara também já examinou casos semelhantes com decisões sempre no mesmo sentido, senão vejamos:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA. (Recurso 130.229, Relator Conselheiro Henrique Prado Megda, julgado em 14/04/2005)

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Recurso 134.392, Relator Conselheiro Luiz Antonio Flora, julgado em 09/11/2006)

Desta forma, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira :.
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator